SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741034 - DF (2024/0340034-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	NILSON HEBERT NUNES PONTES - DF076900
		JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985
AGRAVADO	:	MARIA RODRIGUES BOMFIM MELO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO - DF017130
		KARYTTA DE JESUS MELO - DF043318
AGRAVADO	:	MAGAZINE MARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O parcelamento do débito tributário configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. Entretanto, no caso concreto, a interrupção da prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem diante da ausência de comprovação do parcelamento, uma vez que os documentos apresentados pelo ente exequente, extraídos do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Distrito Federal (SITAF), foram considerados insuficientes para demonstrar a adesão do devedor ao parcelamento.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência do parcelamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46447188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/03/2025 13:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: a925afed-9b40-4417-a948-bb7ce250ad3b

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46447188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/03/2025 13:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: a925afed-9b40-4417-a948-bb7ce250ad3b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741034 - DF (2024/0340034-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	NILSON HEBERT NUNES PONTES - DF076900
		JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985
AGRAVADO	:	MARIA RODRIGUES BOMFIM MELO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO - DF017130
		KARYTTA DE JESUS MELO - DF043318
AGRAVADO	:	MAGAZINE MARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O parcelamento do débito tributário configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. Entretanto, no caso concreto, a interrupção da prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem diante da ausência de comprovação do parcelamento, uma vez que os documentos apresentados pelo ente exequente, extraídos do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Distrito Federal (SITAF), foram considerados insuficientes para demonstrar a adesão do devedor ao parcelamento.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência do parcelamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese (fls. 258-259):

> Como anteriormente ressaltado, o órgão a quo adotou o entendimento de que os demonstrativos do sistema Sitaf (Sistema Integrado de

Documento eletrônico VDA45966015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:29
Código de Controle do Documento: 47aa6084-4fec-4746-baff-1f81f01d620c

> Tributação e Administração Fiscal) não possuiriam força probante para comprovar o parcelamento do crédito tributário, enquanto causa interruptiva da prescrição.
> Na origem, a questão de mérito diz respeito à interpretação acerca das informações constantes da tela Sitaf.
> [...]
> Destaca-se, novamente, que o Recurso Especial não visa discutir se houve parcelamento, os termos iniciais do prazo prescricional ou o reconhecimento da dívida, mas apenas e tão somente a interpretação jurídica a ser dada a um ato administrativo de natureza pública, pretendendo que sejam irradiados os efeitos que lhe são próprios, como a presunção de legitimidade e veracidade.
> Não deve incidir a súmula 7 ao caso.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Ausência de impugnação da parte agravada certificada às fls. 265-266.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal que foi extinta após reconhecida prescrição intercorrente.

Em sede de recurso especial, o Distrito Federal alega que houve violação ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, nos seguintes termos (fls. 199-201):

> Em abril de 2015, o processo foi suspenso por iniciativa do órgão jurisdicional em razão do parcelamento, tendo como base as informações do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Distrito Federal (SITAF)"
> [...] Portanto, não restam dúvidas da interrupção do prazo prescricional em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, certificado pelo próprio órgão jurisdicional a partir dos dados do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Distrito Federal (SITAF).

Documento eletrônico VDA45966015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:29
Código de Controle do Documento: 47aa6084-4fec-4746-baff-1f81f01d620c

O TJDFT se manifestou da seguinte forma (fl. 175):

> Nesse aspecto, alega o Distrito Federal que, em 27/11/2009, houve o parcelamento do débito administrativamente, cancelado em 26/9/2018 por inadimplemento, período em que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição.
> Com efeito, o parcelamento do débito tributário é causa interruptiva da prescrição. Contudo, na situação em análise, a própria existência do parcelamento foi impugnada pela parte executada, que sustentou a ausência de comprovação acerca da negociação da dívida tributária, consoante se depreenda do ID 54973635, p. 4.
> Assim, com a finalidade de comprovar a interrupção do prazo, **cabia ao Distrito Federal comprovar o efetivo parcelamento do débito a pedido da parte devedora.** Isso porque a transferência do ônus da prova às executadas não é possível, sob risco de impor-lhes a produção de prova de fato negativo, consistente na inexistência de pedido administrativo de parcelamento.
> **Contudo, da análise dos autos, verifica-se que os únicos documentos acostados são referentes às telas do SITAF, que não são hábeis, isoladamente, a comprovar o fato.**

O parcelamento do débito tributário configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Entretanto, no caso concreto, a interrupção da prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem diante da ausência de comprovação suficiente do parcelamento, uma vez que os documentos apresentados pelo ente exequente, extraídos do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Distrito Federal (SITAF), foram considerados insuficientes para demonstrar a adesão do devedor ao parcelamento.

O Tribunal local entendeu que o ônus da prova do parcelamento e consequente interrupção da prescrição recai sobre a Fazenda Pública, não sendo possível transferi-lo à parte executada, sob pena de exigir a produção de prova de fato negativo.

Nesse caso, o Distrito Federal insiste na tese de que teria ocorrido o parcelamento, o que exige a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova desse fato, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45966015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:29
Código de Controle do Documento: 47aa6084-4fec-4746-baff-1f81f01d620c

A tese recursal é inviável e o recurso não merece ser conhecido, pois vai de encontro às balizas fáticas traçadas pelo Tribunal local e que inviabilizam a pretensão recursal de afastar a prescrição intercorrente.

Rever a conclusão quanto à existência de parcelamento tributária com base nas telas do SITAF implicaria em reexame fático, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste STJ:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONSOLIDAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, ele deve ser extinto; porém, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva.
> 2. A Corte de origem afirmou que "a parte executada demonstrou a adesão ao parcelamento em discussão, assim como os pagamentos desde a data exigida em lei até, ao menos, o momento da interposição do incidente processual, e que o executivo fiscal foi ajuizado em 17.08.15, não pode ser prejudicada pela demora na consolidação do parcelamento - questão a ser decidida na esfera administrativa, com base nas regras que regem a homologação do pedido de adesão do contribuinte".
> 3. Em caso similar, a Segunda Turma do STJ firmou a compreensão de que "a comunicação do Fisco de que a empresa aderiu ao parcelamento em 12.12.2009 implica, na pior das hipóteses, a existência de uma homologação tácita do requerimento de ingresso no aludido parcelamento, de modo que é impossível manter a exigibilidade de débitos cujo parcelamento já se encontrava reconhecido pela Receita Federal. A necessidade de consolidação em nada modifica esse quadro jurídico" (REsp 1.645.889/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017).
> 4. Por outro lado, **para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a falta de consolidação ou homologação do pedido de parcelamento, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.700.479/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA45966015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:29
Código de Controle do Documento: 47aa6084-4fec-4746-baff-1f81f01d620c

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Documento eletrônico VDA45966015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:29
Código de Controle do Documento: 47aa6084-4fec-4746-baff-1f81f01d620c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.741.034 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0340034-4

Número de Origem:
00085211820078070001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: NILSON HEBERT NUNES PONTES - DF076900 JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985
AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES BOMFIM MELO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO - DF017130 KARYTTA DE JESUS MELO - DF043318
AGRAVADO	: MAGAZINE MARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: NILSON HEBERT NUNES PONTES - DF076900 JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985
AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES BOMFIM MELO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO - DF017130 KARYTTA DE JESUS MELO - DF043318

Documento eletrônico VDA46414566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:32:43
Código de Controle do Documento: 6a55f64d-8806-45a9-b94f-1b7c4c76ee6d

AGRAVADO : MAGAZINE MARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:32:43
Código de Controle do Documento: 6a55f64d-8806-45a9-b94f-1b7c4c76ee6d